INTERESSADO: Rodrigo Ferreira de Oliveira		
EMENTA: Indefere autorização de matrícula a menor emancipado, nos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, integrantes da rede estadual de ensino para fins de avaliação e conclusão do ensino médio para ingresso em curso de nível superior.		
RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho		
SPU Nº 2196986/2015	**PARECER Nº** 0290/2015	**APROVADO EM:** 09.06.2015

I – RELATÓRIO

Rodrigo Ferreira de Oliveira, menor emancipado, residente na Rua Dracon Barreto, nº 764, Parque Rio Branco, nesta capital, mediante processo nº 2196986/2015, solicita ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação-CEE autorização para que o Centro de Educação de Jovens e Adultos-CEJA Eudes Veras efetue a sua matrícula para fins de avaliação e emissão de certificado de conclusão do ensino médio para que possa ingressar em curso de nível superior.

O requerente faz anexar ao processo cópia da Certidão de Nascimento onde consta que o mesmo nasceu em 01 de abril de 1998 e Certidão de Registro de Emancipação, datada de 21 de novembro de 2014, estando com dezesseis anos e sete meses de idade quando recorrera ao cartório e obtivera referido instrumento público, encontrando-se, pois, na condição de menor emancipado.

O assunto, objeto da presente demanda, trata-se de matrícula de menor emancipado em Centros de Educação de Jovens e Adultos, organismos integrantes da rede estadual de ensino, com o intuito de ser submetido à avaliação e ter a certificação de conclusão do curso de ensino médio. Por isso, para melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário trazermos à colação os dispositivos legais e pronunciamentos acerca da matéria.

O instituto da Emancipação, segundo o Artigo 5º, Parágrafo Único do Código Civil, é a aquisição da capacidade civil, antes da idade legal pela concessão dos pais ou de um deles na falta de outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

A modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA está prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, cujos Artigo 37, § 1º e 2º, e Artigo 38, § 1º e 2º, Incisos I e II, assim dispõem:

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0290/2015

> *Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.*
> *§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*
> *§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.*
>
> *Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*
> *§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:*
> *I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;*
> *II - **no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. (grifamos).***
> *§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.*

Como observamos no Artigo supracitado, a previsão para a conclusão do curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA é para os maiores dezoito anos.

Por sua vez, a Resolução nº 3, de 15 de Junho de 2010 do Conselho Nacional de Educação-CNE, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; a idade mínima e certificação nos exames de EJA; e a Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, assim prevê:

> Artigo 6º - observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio e 18 (dezoito) anos completos.
>
> Parágrafo-único - **o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. (grifamos).**

Seguindo essa orientação, este CEE emitiu a Resolução nº 438/2012, cujo Artigo 6º, Inciso II, ratifica a idade mínima de quinze anos para a conclusão do curso de ensino fundamental e de dezoito para a conclusão do curso de ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA.

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0290/2015

Ainda sobre o assunto, a Procuradoria Geral do Estado-PGE emitiu o Parecer nº 4061/2014, da lavra do Procurador Rommel Barroso da Frota, mediante o qual se posicionou acerca de um aluno que, aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, obteve o instituto da emancipação e se dirigiu a um Centro de Educação de Jovens e Adultos para fins de certificação.

Diz o procurador que a eventual emancipação do estudante é irrelevante, uma vez que não se discute a capacidade civil, mas, sim, que a forma especial de educação para jovens e adultos prevista na LDB é voltada àqueles que estão fora da faixa etária normal. É a idade e não a maioridade em si ou a capacidade civil que são decisivos para o caso, não se fazendo possível o ingresso do aluno em um sistema que abrange apenas quem está além dos limites etários normais.

Conclui afirmando que é vedado ao requerente ingressar na Educação de Jovens e Adultos, de cunho especial, vocacionada para os que estão fora da faixa etária educacional comum, subvertendo o instituto e desafiando a previsão legal sobre a matéria, unicamente para tentar obter, naquela especial condição, o certificado debatido.

Idêntica posição adotou a Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina no Parecer nº 171/2011, aprovado em 27 de setembro de 2011, quando diz que o instituto da emancipação não é absoluto e entre os atos concernentes à vida civil citados no Código Civil não existe qualquer referência à capacidade de um emancipado entre dezesseis e dezoito anos prestar exames supletivos do ensino médio, de vez que a emancipação é distinta da maioridade. É um instituto legal mediante o qual um menor é equiparado a um maior e, sem adquirir maioridade, se torna apto para o exercício de determinados atos civis.

Na nossa compreensão, foi nessa linha de raciocínio que as normas especiais emanadas dos órgãos que compõem o Sistema Nacional e Estadual de Educação estabeleceram idade legal para matrícula em curso e realização de exames pelos CEJAs, independente do instituto da emancipação evitando, dessa forma, a prática de exames em massa, ao acaso, prejudicando sobremaneira a qualidade dessa modalidade de ensino.

A este Conselho Estadual de Educação-CEE, no uso de suas competências e no exercício de suas funções normativa, consultiva e deliberativa, incumbe cumprir a legislação em vigor. Nesse sentido não tem o condão de autorizar o ingresso de menores emancipados na educação de jovens e adultos em desacordo com a lei de Diretrizes e Bases da Educação Naciona-LDB, com a Resolução do Conselho Nacional e com a Resolução por ele próprio emitida.

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0290/2015

Aos argumentos, estritamente legais, poder-se-ia invocar um argumento psíquico-social, ou seja o da maturidade e de sua inserção em um meio, cujos interesses diferem dos hábitos do precocemente emancipado.

A situação do interessado, portanto, não se enquadra nessa forma de modalidade de ensino, como meio de realizar a sua verificação de aprendizagem, para fins de certificação, e contemplá-lo significaria desvirtuar a finalidade e o projeto inerente aos CEJAs, que é o atendimento para aqueles que estão além dos limites etários normais e prejudicados em sua situação educacional, por não terem tido na época devida acesso aos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer tem como fundamento legal o Artigo 38, § 1º, Inciso II da LDB, Artigo 6º, Parágrafo-único da Resolução nº 3 do CNE, a Resolução nº 438/2012/CEE e o Parecer nº 4061/2014-PGE.

III – VOTO DA RELATORA

Voto pelo indeferimento da autorização de matrícula de Rodrigo Ferreira de Oliveira, no Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA para fins de avaliação e emissão de certificado de conclusão do ensino médio, vez que diante da análise dos dispositivos acima citados, não vislumbramos amparo legal para esse procedimento.

Que após a aprovação deste Parecer seja dado conhecimento ao requerente, Rodrigo Ferreira de Oliveira, à Defensoria Pública do Estado, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e à Secretaria de Educação-SEDUC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2015.

Maria Cláudia Leite Coêlho

MARIA CLÁUDIA LEITE COÊLHO
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner